

(Ac. 2a. T - 00156/81)

TCM/EH

or

irador

Tratando-se de empresa abrangida pela CLT e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, devida ao rurícola a correção monetária até a data da liquidação do dēbito.

Incorre em preclusão o direito de questionar o tema, não agitado no momento próprio - embargos declaratórios -, em sendo omissa a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº TST-RR-4.967/79, em que é recorrente ES PÓLIO DE EPHREM MACEDO e recorrido DILSON SUCUPIRA DE MEIRA.

Por decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caratinga (MG), julgada procedente em parte a presente reclamação, condenado o reclamado a pagar ao reclamante aviso prévio, 3 períodos de férias, 13º salário, indenização por 3 períodos, na base de dois e meio salários mínimos vigentes na data da despedida, com incidência da correção monetária até 11-6-73 - fls. 372/376 (1º vol.).

Em grau de recurso ordinário de que se socorreram os litigantes, houve por bem a E. 2a. Turma do 3º Tribunal Regional do Trabalho, após rechaçar as preliminares de extinção do processo e de prescrição intercorrente argüidas pelo reclamado, dar provimento parcial a ambos os apelos: ao do reclamado, para que as parcelas de 13º salário sejam calculadas de acordo com o valor básico vigente à data em que deveriam ter sido pagas cada uma delas e, também, para que os juros de mora sejam calculados à taxa de 6% ao ano; ao do reclamante, para acrescer à condenação a remuneração dos n 1 dias feriados e determinar que o cálculo da correção monetária

monetária seja feito até a época da liquidação das parcelas da condenação - fls. 436/441 (2º vol.).

Daí a revista do Espólio reclamado, com apoio em ambas as letras do permissivo legal. Insiste na extinção do processo ou prescrição intercorrente, face o abandono da causa pelo reclamante, por mais de três anos. Quanto ao mérito sustenta: com justa causa despedido o reclamante, consistente em improbidade, e desídia; dever incidir a correção monetária sobre as parcelas da condenação, mas somente até a data de 11-6-73, quando foi publicada a Lei 5.889/73, que excluiu a incidência da correção monetária aos créditos dos rurícolas, consoante arestos que traz a colação; dever ser excluído o pagamento dos dias feriados, não objeto de condenação em primeira instância, de cuja decisão, omissa a respeito, não oferecem embargos declaratórios o reclamante, mostrando-se silente, incorrendo em preclusão à pretensão, a teor dos arts. 464 e 473 do CPC e de arestos que traz a cotejo.

Sem contra-razões, favoravelmente ao conhecimento do recurso, mas não provimento, opina a D. Procuradoria-Geral.

### E o relatório.

V O X O:

### Preliminarmente

Como bem observa o v. acórdão recorrido, não há falar em extinção do processo "porque não se intimou o reclamante para o suprimento de qualquer falta à ele imputada", como seria de mister à luz do disposto no parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Tampouco de prescrição intercorrente, inaplicável ao processo do trabalho, conforme Súmula 114 deste Tribunal Superior.

### Mérito

Quanto a alegada justa causa determinante da rescisão contratual, afastada pelo v. acórdão recorrido ante a ausência de elementos seguros para que se possa imputar atos de improbabilidade e desídia ao reclamante - fls. 438.

Louvou-se na prova produzida, constituindo matéria de fato, cujo reexame pretendido não se compreende

nos limites da revista.

Em relação a correção monetária, ampliada pelo v. acórdão recorrido após o advento da Lei 5.889, de 11-6-'73, o aresto paradigma colacionado a fls. 447, in fine, autoriza o conhecimento da revista, não merecendo, todavia, provida.

Se admitida pelo reclamado, até aquela data, não vemos porque não prosseguir até a época da liquidação das parcelas da condenação, pela só circunstância da ausência de remissão ao Decreto-Lei nº 75, de 21-11-66, que instituiu a correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, cuja revogação não expressamente referida pela Lei 5.889/73.

No que tange aos salários dos dias feriados, o aresto pretoriano de fls. 448, in fine, justificada a revista, autorizando o seu provimento, no particular.

Em verdade, omissa a sentença de 1º grau a respeito da matéria, cabia ao reclamante opor embargos declaratórios, pena de se tornar precluso o direito de questionar o tema, o que aconteceu na espécie, somente o fazendo no recurso ordinário.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os salários dos dias feriados, unanimemente.

Brasília, 10 de fevereiro de 1.981.

Presidente

|                      |
|----------------------|
| NO DIÁRIO DA JUSTIÇA |
| 3 de 19 80           |
| <i>Jose</i>          |

MARCELO PIMENTEL

Relator

THELIO DA COSTA MONTEIRO

Ciente:

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPÇÃO

